## *MINISTÉRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — ACRÉSCIMOS DE VENCIMENTOS*

*— São compatíveis o acréscimo da Lei n.º* 3.414, *de* 1958, *e a vantagem do art.* 184 *do Estatuto dos Funcionários.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 28.580-59

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. n.º 169, de 14 de agôsto de 1959. Encaminha o Parecer n.º 565-Z, da mesma data, sôbre acréscimos de vencimentos da Lei n.º 3.414, com a vantagem do art. 184 do Estatuto dos Funcionários a membros do Ministério Público, parecer proferido no processo em que é interessado o procurador de primeira categoria Antônio Batista Bitencourt. "Aprovo. Em 2-9-59". (Rest. proc. ao M.T.

I.C., em 10-9-59 — Ass. Decreto de aposentadoria de 5-9-59).

*

PARECER

No processo anexo, pedido de aposentadoria do procurador da Justiça do Trabalho de Primeira Categoria Antônio Batista Bitencourt, discutem-se os acréscimos de vencimentos, devidos aos membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho por fôrça da Lei n.º 3.414, de 20-6-58, são compatíveis com o aumento de 20%, quando tais servidores se aposentam com mais de 35 anos de serviço e são titulares da última classe da carreira, nos têrmos do art. 184 do Estatuto dos Funcionários, aplicável subsidiàriamente aos membros do Ministério Público (Estatuto cit., art. 253).

O desate da questão interessa não sòmente aos procuradores da Justiça do Trabalho, mas a todos os que têm direito ao mencionado acréscimo, o Ministério Público federal, a magistratura que recebe pelos cofres da União, inclusive os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os Ministros, procuradores, adjuntos de procurador e auditores do Tribunal de Contas, procuradores do Ministério da Fazenda e membros do Serviço Jurídico da União.

Dispõe a Lei mencionada que tais acréscimos de vencimentos são devidos, na base que varia entre 15 e 40%, conforme o tempo de serviço, mas, *"é vedada a percepção de qualquer outra vantagem ou gratificação por tempo de serviço* (art. 12).

No Ministério do Trabalho, o parecer apresentado pelo Departamento de Administração, acolhido pelo eminente titular da Pasta, foi favorável ao acúmulo dos dois benefícios, mas o Departamento Administrativo do Serviço Público, chamado a opinar a respeito, sustentou a incompatibilidade entre as duas vantagens, em face da cláusula transcrita do citado diploma legislativo.

Não obstante, antes, mostrara o interessado, que o Exmo. Sr. Presidente da República, após a Lei n.º 3.414, de 20-6-58, assinou atos de aposentadoria de vários magistrados, os Desembargadores Luís Afonso Chagas, Henrique Fialho, Frederico Sussekind e Mário Passos Machado Monteiro com as duas vantagens (*Diário Oficial* de 13-1-59), do Juiz Paulino de Oliveira e do Desembargador do Território do Acre Rafael Guedes Correia Gondim (*Diário Oficial* de 11-3-59), bem como do Juiz do Tribunal do Trabalho Mário Ribeiro Pereira (*Diário Oficial* de 27-1-59) e do Ministro do Tribunal Federal de Recursos, Nísio Batista de Oliveira (*Diário Oficial* de 8-7-59), com idênticas vantagens, de sorte que não podia conformar-se com o pronunciamento do DASP, a respeito.

Daí, determinar o Exmo. Sr. Presidente da República que examinássemos a questão.

Nosso parecer é que a determinação do art. 12 da Lei n.º 3.414, concedendo tal acréscimo, mas, vedando a percepção de qualquer outra percentagem ou gratificação por tempo de serviço, não revoga o art. 184 do Estatuto dos Funcionários a conceder a referida vantagem de 20% aos que, beneficiados por aquêle diploma de 1958, se aposentam com mais de 35 anos de serviço.

Tal dispositivo assegura, também ao que não é ocupante de classe final promoção à classe superior, quando se aposente com 35 anos de serviço (art. 184, n.º I); quando é ocupante da última classe, ao invés de promoção concede o abono de 20% sôbre os vencimentos (art. 184, n.º II).

Desta sorte, se o Bacharel Antônio Batista Bitencourt fôsse procurador de 2.ª categoria, não se lhe poderia negar direito a promoção à 1.ª categoria, ao aposentar-se, atendendo-se a norma do art. 184, n.º I, citado. É o que jurìdicamente sustenta o parecer do Diretor-Geral do Ministério do Trabalho, apoiado pelo Tribunal de Contas:

"Para que se demonstrasse a injuridicidade e injustiça da restrição pretendida bastava lembrar a duplicidade de critério em que redundaria sua adoção. Se o funcionário fôsse ocupante de classe intermediária, teria direito à vantagem do art. 184, porque em tal caso o provento não teria base percentual. Mas se da última classe ou de cargo isolado, então não mais teria direito.

Finalizando resta acentuar que a interpretação aqui proposta mereceu acolha do Tribunal de Contas da União, órgão constitucionalmente incumbido de julgar da legalidade das aposentadorias, conforme certificam os documentos anexos a fls.".

O que o art. 12 da Lei n.º 3.414, teve em vista foi vedar que membros do Poder Judiciário e do Ministério Público e procuradores de autarquias acumulassem, recebessem, acréscimos de vencimentos que lhes eram abonados por leis especiais juntamente com adicionais por tempo de serviço previstos no art. 146 do Estatuto dos Funcionários, conforme estavam decidindo vários juízes da Fazenda e o egrégio Tribunal Federal de Recursos.

O relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal. o eminente Deputado Oliveira Brito, esclareceu (*Diário do Congresso* de 13-11-1957) que a nova lei punha de manifesto essa diretriz com a proibição, ora comentada, do art. 12 da Lei n.º 3.414, reafirmada no art. 19:

"Art. 19. A gratificação adicional por tempo de serviço prevista no art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, não é devida aos Juízes, aos Membros do Ministério Público e aos mais servidores públicos referidos nesta lei, desde que já percebam acréscimos de vencimentos em virtude de leis específicas".

E, no art. 20, ao determinar o pagamento dêsses acréscimos desde 1 de janeiro de 1957, juntamente com os novos vencimentos a todos os servidores enumerados na lei, mandou o citado diploma deduzir os adicionais acaso recebidos:

"Art. 20. Os vencimentos fixados nesta lei e os acréscimos a que se refere o seu art. 12 vigorarão a partir de 1 de janeiro de 1957, deduzidas, imediatamente, quaisquer vantagens auferidas, desde então, com base no art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952".

Êsse acúmulo de adicionais com o acréscimo é, pois, o que o art. 12 teve em vista vedar e de fato vedou, mas, mesmo em relação a êle. não obstante a clara e reiterada determinação do legislador, tem sido admitido por decições judiciais, após o referido diploma (ac. do Tribunal Federal de Recursos no mandado de segurança n.º 13.292, de 14-7-58; sentença do Dr. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda no *Diário da Justiça* de 28-3-59). Queremos contudo aqui deixar assinalado que, na esfera administrativa o pagamento de adicionais juntamente com os acréscimos. sòmente poderá ser feito em cumprimento a decisão judicial, jamais por fôrça da decisão administrativa, por ser, em realidade, indevido, como se mostrou.

Todavia, quanto à hipótese da consulta, a proibição do art. 12 não impede que se conceda a vantagem do art. 184 do Estatuto dos Funcionários aos beneficiados pela Lei n.º 3.414 que se aposentam com 35 anos de serviço, vantagem essa que vem sendo concedida por decreto do Presidente da República aos desembargadores e juízes enumerados naquela lei que se aposentaram no corrente ano, conforme assinalamos.

De resto, o egrégio Tribunal de Contas, que é órgão previsto na Constituição para julgar da legalidade das aposentadorias e reformas, tem registrado tais aposentações, conforme se verifica do processo, julgando-as jurìdicamente inatacáveis.

Finalmente, quanto ao tempo de serviço como deputado estadual conta-se o mesmo integralmente para fins de aposentadoria, nos têrmos dos arts. 192

da Constituição, 79, n.º VIII e 80 do Estatuto dos Funcionários.

Nesse sentido já decidiu o Presidente da República, aprovando o Parecer n.º 66-X do antigo Consultor-Geral da República, Dr. Temístocles Brandão Cavalcânti (*Diário Oficial* de 14-7-55, pág. 13.562; *Revista de Direito Administrativo*, vol. 42, pág. 382).

Com estas considerações, manifesta-se a Consultoria-Geral da República pela assinatura do ato de aposentadoria proposta pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 14 de agôsto de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira*. Consultor-Geral da República.